

À  
SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ - SINAPRO/PR.  
A/C: Sr. Helisson Henrique Schiavinato Razende  
Rua Lamenha Lins, 266, cj. 52 - Centro  
CEP 80 250-020 - Curitiba - PR  
Fone: (41) 3078-4619  
atendimento@sinapropr.org.br

Referência: Concorrência Nacional NF 2071-17

Assunto: Impugnação - Resposta - improcedência

Prezado Senhor

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é pessoa jurídica de direito público internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, no exercício pleno de suas soberanias, o qual estabelece as normas que regem a binacional (artigo III do Estatuto da ITAIPU, Anexo III do Tratado), conjugando e principalmente compatibilizando as leis internas dos dois Estados contratantes.

A ITAIPU possui procedimentos próprios, para certames licitatórios que promove disciplinado na Norma Geral de Licitação da ITAIPU, adotando apenas e subsidiariamente a legislação brasileira e/ou paraguaia, conforme o caso, no deslinde das questões jurídicas que se apresentam, conforme consignado no subitem 1.2.2 do Caderno de Bases e Condições da Concorrência em apreço.

As licitações realizadas pela ITAIPU, diante da sua natureza jurídica peculiar, são regidas por sua Norma Geral de Licitação, conforme consta do subitem 1.2.2 do já citado ato convocatório, não lhe sendo aplicável, portanto, a Lei nº 8.666/93 ou a Lei 12.232/2010.

De todo modo, a Norma Geral de Licitação da ITAIPU, em consonância com os princípios previstos nos sistemas jurídicos brasileiro e paraguaio, estabelece a observância das diretrizes basilares, as quais nortearão todo o procedimento licitatório, nos seguintes termos:

*“Art. 2º - Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.*

*Parágrafo único - Todas as obras, serviços, compras, locações e alienações, contratadas pelas ITAIPU, salvo nos casos excepcionais previstos nesta Norma, serão precedidas de Licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Entidade e a promoção do desenvolvimento sustentável, respeitados os princípios básicos enunciados no caput deste artigo.”*

pen

Em lastro aos fundamentos supracitados, e após análise da impugnação apresentada por V.S<sup>a</sup>, constatamos que as alegações não merecem, respeitosamente, procedência. As condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório não ofendem os princípios insculpidos no art. 2º da Norma Geral de Licitação da ITAIPU e objetivam estabelecer medida justa e suficiente para atender às necessidades da ITAIPU e, ainda, não perder mira na abertura da necessária competitividade imposta a todo certame licitatório.

Dito isso, passamos a responder a insurgência nos seguintes termos:

- I - No que se refere à alegação de que a exigência de Patrimônio Líquido no valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) é significativo, logo, “apenas um pequeno número de agências possuem condições de concorrer, o que prejudica a competitividade, a economicidade e a isonomia”. (fls. 5 e 6).

R: A exigência de Patrimônio Líquido mínimo estabelecido no subitem 2.9.3 do Caderno de Bases e Condições objetiva aferir se as licitantes possuem condições suficientes de fazer frente às obrigações e encargos do Contrato. Para tal desiderato, foram eleitas as exigências de indicadores econômicos e de Patrimônio Líquido mínimo, requisitos que se encontram plenamente escudados pelo artigo 2º da Norma Geral de Licitação. Os princípios da competitividade, da economicidade e da isonomia, como todos os outros, não podem ser tomados de maneira irrestrita e absoluta, sendo imprescindível seu contraste com os princípios da legalidade, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, com a efetiva demonstração de prejuízo aos licitantes, se busque alternativa apta a atender aos interesses da Entidade. Não é o que ocorre, data vênia, com a impugnação apresentada.

A definição de requisito econômico-financeiro cabe exclusivamente às Autoridades Competentes da ITAIPU, que, com fundamento na Norma Geral de Licitação de ITAIPU e preservando os interesses dos dois países signatários do Tratado, estabeleceram como condição necessária para participação, além dos indicadores econômicos, a demonstração de Patrimônio Líquido mínimo. A aferição tão-somente dos indicadores mostrou-se insuficiente para conferir a imprescindível segurança à contratação, cujo valor estimado é de R\$ 10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil reais).

Como dito na resposta à pergunta n. 1 do Aditamento n. 1, o Patrimônio Líquido exigido é a metade do limite fixado pelo art. 31, § 2º da Lei 8.666/1993, utilizado neste caso tão somente como exemplo, vez que inaplicável ao presente certame as regras da Lei Geral de Licitações brasileira e/ou da Lei 12.232/2010. Tal fato, inclusive, é reconhecido na impugnação, a par de se buscar posteriormente abrigo numa realidade de mercado publicitário que, a olhos vistos, não foi comprovada pela impugnante. Muito ao contrário, como se verá adiante.

Neste passo, e sabendo-se que a escolha dos requisitos de habilitação econômico-financeira é ato discricionário da Autoridade Competente, observados os limites fixados pela lei, inexistente no presente caso qualquer ilegalidade ou excesso que justifique a revisão e/ou redução das exigências inicialmente fixadas.

Nesse sentido, importante reproduzir o excerto extraído da respeitável sentença proferida no Mandado de Segurança n. 041638-71.2013.404.7000/PR.

Com efeito, o questionamento sobre o ato administrativo somente seria possível caso o administrador optasse por solução não inclusa dentre aquelas possíveis dentro do seu campo de discricionariedade. Não foi o que sucedeu no presente caso, uma vez que, conforme já acima exposto, a exigência levada a efeito pelo administrador mostra-se adequada à finalidade da Norma Geral de Licitação, integrando, destarte, a margem de discricionariedade a ele conferida. Deste modo, não merece guarida a pretensão da impetrante de ter afastada a exigência nos termos em que constou do edital.

Não se está discutindo nos autos o fato de a impetrante, efetivamente, possuir ou não condições de solvabilidade. O que é objeto de discussão é a pertinência ou não do requisito objetivo eleito pela autoridade licitante para a habilitação econômico-financeira e, conforme já exposto, tal requisito mostra-se razoável. Toda e qualquer exigência ou requisito previstos em edital licitatório limitam o acesso de interessados ao certame. Entretanto, tal fato, por si só, não acarreta afronta aos princípios da igualdade e isonomia que regem os procedimentos de licitação.

Isso porque a extensão e aplicação dos princípios jurídicos é aferida, em determinado caso concreto, pela técnica da ponderação. É dizer, a extensão da aplicação de certo princípio é determinada pela amplitude da aplicação de outro princípio, aparentemente com ele conflitante em abstrato. Nessa perspectiva, princípios como a supremacia do interesse público ou da eficiência podem limitar a aplicação, no caso concreto, dos princípios da igualdade e isonomia. Assim, eventual exigência técnica que limite a participação de interessados em certame licitatório somente pode ser considerada ilegal caso não seja pertinente ou extrapole o necessário para a satisfação do interesse público. (destaque inexistente no original).

Cabe registrar que a ITAIPU, em pesquisa no seu Cadastro de Fornecedores, identificou ao menos nove empresas do segmento que possuem o Patrimônio Líquido compatível com o estabelecido no Caderno de Bases e Condições, sendo oito delas estabelecidas no Paraná. Uma vez que o universo de potenciais concorrentes não se resume ao Cadastro de Fornecedores, vez que o cadastro na ITAIPU não é condição indispensável à participação, não subsiste a alegação da impugnante de que há prejuízo ao caráter competitivo por conta da mencionada exigência.

Importante frisar que a presente licitação possui abrangência nacional, não estando restrita a participação de empresas sediadas no Estado do Paraná e outras empresas contratantes utilizam o critério de Patrimônio Líquido mínimo em percentual superior ao exigido pela ITAIPU como de pode observar na Concorrência DAC n. 01/2016 realizada pela ELETROBRÁS.

Diante de todo o exposto, a ITAIPU entende improcedente a impugnação por suposta restrição ao caráter competitivo do certame, mantendo-se integralmente todos os requisitos estabelecidos no Caderno de Bases e Condições NF 2071-17.

II - No que se refere à alegação de que as agencias apenas circulam a maior parte dos valores, não havendo a apropriação do recurso para a execução do contrato,

pen

“o risco de inadimplemento é muito menor”, portanto, a manutenção do valor mínimo de Patrimônio Líquido não é proporcional e razoável (fls. 6).

R: O gerenciamento contábil das licitantes é matéria que foge, por completo, ao objeto licitado. Todavia, como a futura contratada arcará com multas, danos e prejuízos, inclusive sanções relacionadas a eventual quebra da cláusula de confidencialidade, é de total interesse da ITAIPU saber de sua saúde econômico-financeira, haja vista o alcance da responsabilidade previsto na cláusula 43 da Minuta de Contrato, Anexo VII do CBC. Com a devida vênia, incorreta a conclusão de que o “risco de inadimplemento é muito menor”, vez que a CONTRATADA assume perante a ITAIPU a responsabilidade integral pela execução do objeto, inclusive no que se refere a atuação de terceiros.

Tampouco merece prosperar a alegação de que a exigência de Patrimônio Líquido não é proporcional e razoável. Como acima ressaltado, a escolha de aferição da habilitação econômico-financeira é discricionária, desde que respeitados os limites legais, e não há qualquer irregularidade na condição imposta, não apenas por ser simples (vale dizer, não foi combinada com obrigação de comprovação de Capital Social mínimo), mas por ter como piso quantia equivalente à metade do limite da Lei nº 8.666/1993, parâmetro este típico para contratações administrativas, porém inaplicável à ITAIPU.

Em discussão sobre a razoabilidade e proporcionalidade de exigência econômica financeira em licitação pretérita realizada por ITAIPU, o respeitável juízo federal de Curitiba assim se manifestou quanto a razoabilidade e proporcionalidade no Mandado de Segurança n. 041638-71.2013.404.7000/PR.

Cabe, portanto, às autoridades competentes da Itaipu para a realização do certame, - com observância dessas regras gerais -, elaborar o edital (Caderno de Bases e Condições), não restando comprovado nos autos que a ora autoridade impetrada tenha extrapolado de suas atribuições ao inserir a exigência contida no item 2.9.3 do edital.

Não entendo que a fixação de índices contábeis para a verificação da capacidade econômico-financeira dos licitantes seja exagerada ou impertinente. Almejando a Administração Pública estabelecer critério objetivo para, dentre os interessados no certame, selecionar aquelas empresas que possuísem efetivamente solvabilidade para a execução do serviço, não se mostra irrazoável ou desproporcional a adoção de tal critério técnico, tratando-se de contrato de prestação de serviços e fornecimento de bens cuja contratação será de longa duração, envolvendo valores expressivos.

Deste modo, tendo em vista que as exigências estabelecidas no edital para a habilitação não extrapolam os limites do razoável e do proporcional, incabível ao Poder Judiciário declarar a nulidade da escolha realizada pelo administrador, sob pena de indevida ingerência deste Poder sobre o mérito do ato administrativo. (destaque inexistente no original).

Assim, da mesma forma, ITAIPU reputa improcedente a impugnação por suposta desproporcionalidade ou irrazoabilidade da exigência de 5% (cinco por cento) do valor

estimado da contratação como quantia de Patrimônio Líquido mínimo, por se mostrar absolutamente compatível com as obrigações e encargos do contrato a serem assumidos pela futura CONTRATADA.

III No que se refere à alegação que o instrumento convocatório “pode possibilitar a apresentação de outras formas de garantia de cumprimento do contrato”, nos termos do art. 31 § 2º e 56 da Lei 8.666/1993. (fls. 6 e 7).

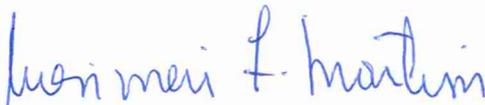
R: Observa-se que, nos termos do subitem 1.2.2 do CBC, a presente licitação é regida pela Norma Geral de Licitação - NGL, restando afastadas as regras das Leis nº 8.666/1993 e 12.232/2010. Para ITAIPU, não existe obrigação legal de adotar a apresentação de garantia como alternativa ao Patrimônio Líquido, como alega a impugnante.

A ITAIPU busca contratar empresa que demonstre solidez financeira para fazer frente aos encargos e obrigações do Contrato e, neste sentido, o oferecimento de garantia de forma alternativa e não cumulativa é insuficiente para aferir a segurança financeira necessária para contratação desse porte. Ademais, além da garantia não conferir a segurança que a ITAIPU busca para esse tipo de contratação, pode gerar custos adicionais para a CONTRATANTE (operacionais, financeiros etc.) que não justificam o acolhimento do pedido.

Esclarece-se que a impugnação não possui o efeito suspensivo requerido pela impugnante, motivo pelo qual se mantém inalterada a datas inicialmente fixadas, bem como, todas as condições estabelecidas pelo Caderno de Bases e Condições e aditamentos.

Por fim, solicitamos a gentileza confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao e-mail [compras@itaipu.gov.br](mailto:compras@itaipu.gov.br).

Atenciosamente,



Rosimeri Fauth R. Martins  
Superintendente de Compras

Confirmo o recebimento:	Data: ____/____/____
_____	
(identificação e assinatura)	